

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2742/83

INTERESSADO : LUCIANA FONTES LAVIERI

ASSUNTO : PARECER SOBRE RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DA ESCOLA

RELATOR : CONS. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 0566 /84 - CEPG - APROVADO EM 25 / 04 / 84

1. HISTÓRICO:

Luciana Fontes Lavieri, filha de Ênio Ettore Lavieri e de Roseli Fontes Lavieri, nascida em São Paulo, aos 21 de outubro de 1970, regularmente matriculada como aluna na 6ª série A, do "Jaraguá, Escola de Educação Infantil e de 1ª Grau", da Capital, sob jurisdição da 13ª Delegacia de Ensino, não alcançou em 1983 o total anual de pontos, previstos no Regimento Escolar, em cinco disciplinas: Comunicação e Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Estudos Sociais, Matemática e Desenho Geométrico, para poder ser submetida à recuperação intensiva. O Regimento Escolar diz que "os alunos de 6ª, 7ª e 8ª séries só poderão ficar em recuperação intensiva em quatro disciplinas. Caso esse número seja ultrapassado, estarão automaticamente retidos, no final do 4º bimestre da série que estão cursando." Por isso, Luciana Fontes Lavieri foi considerada retida, em 1983, no final do 4º bimestre da 6ª série.

Os pais, inconformados, recorreram à 13ª Delegacia de Ensino. A Delegada incumbiu um Supervisor de Ensino de tratar do assunto. O Supervisor foi à escola, expôs a queixa verbal dos pais e a direção do estabelecimento de ensino promoveu, em 14 de dezembro último, uma reunião formal com a Coordenadora Pedagógica e os Professores de Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Estudos Sociais, Matemática, Artes e Desenho Geométrico, Ciências, Arte Musical, Educação Física e Ensino Religioso. A Ata dessa reunião contém a justificativa de cada um dos Professores, para fundamentar seus pontos de vista sobre o aproveitamento da aluna, concluindo "que o quadro de reprovação da aluna Luciana Fontes Lavieri é um fato fundamentado em documentos escolares, relatórios e estrita observância do Regimento Interno".

Os pais recorreram, por escrito, ao CEE, pedindo "parecer sobre o resultado final da avaliação emitida pela referida escola, por discordarem dos critérios empregados durante o processo de avaliação".

O Supervisor confirma a decisão da escola. A Delegada diz que "a escola agiu com lisura, não cabendo a esta Delegacia nenhuma intervenção no estabelecimento determinando a promoção da aluna, como é o desejo dos pais".

2. APRECIÇÃO:

Divergindo do critério adotado pela escola durante o processo de avaliação, os pais apontam o que consideram contradição nesse processo. Dizem, por exemplo, que um conto escrito por Luciana foi considerado o melhor do grupo pela banca constituída pela escola para julgar o trabalho dos alunos destinado à avaliação do 4º bimestre em Português. Dizem, ainda, que Luciana foi integrante do grupo premiado com o melhor trabalho do ano em Ciências na 6ª série. Discutem os termos com que os Professores justificaram a reprovação na reunião promovida no dia 14 de dezembro e consideram subjetivos os critérios adotados.

O Conselho não dispõe de condições para discutir os critérios dos Professores para avaliar o aproveitamento de seus alunos.

Solicitado por diligência o Regimento da Escola, constatou-se que ele foi aplicado no caso.

A avaliação é função privativa do professor, sujeita inclusive à subjetividade inerente a todo e qualquer procedimento humano. A discordância pode até ser fundamentada. Mas não há como negar ao docente a autonomia didática, instituição sujeita certamente a falhas, porque envolve a natureza humana, mas cuja vigência precisa ser conservada. Quando as provas são objetivas, específicas, permitindo uma avaliação quantitativa do resultado do trabalho escolar, o critério se desprende do professor para ater-se mais ao conteúdo da prova. Mas a avaliação feita pelos padrões clássicos ou pelos atuais, sem se ater a provas formuladas com vistas à maior objetividade, sofre o risco de contestações. _ que, em última análise, não alcançam maior efeito do que a simples discordância.

Ao Conselho só resta respeitar o resultado final da avaliação emitida pela escola.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrado por Ênio Ettore Lavieri e Roseli Fontes Lavieri. Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

São Paulo, 21 de março de 1984

A) Cons. Sólon Borges dos Reis

Relator

4. DECISAO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sérgio Salgado Ivahty Badaró, Sólton Borges dos Reis e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de março de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Vicente Calheiros. O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1984.

a) CONS^º CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Renato Alberto T. Di Dio

1. Entendemos que a autonomia didática não coloca o professor acima ou a salvo de recursos interpostos para apreciação em instância superior.

Humano como é, o professor pode equivocar-se, cometendo erros de fato e de direito, que podem e devem ser corrigidos toda vez que sejam detectados. Isso em nada diminui a autonomia do professor, assim como a reforma de sentenças por tribunais superiores não constitui ofensa à liberdade de decidir do juiz da instância inferior.

Longe de apequenar os prolatores das decisões reformáveis, a possibilidade de reforma engrandece ao sistema e à sociedade porque é um dos meios de garantir os direitos individuais.

Quando o ilustre relator diz que "a avaliação é função privativa do professor", quer salientar que se trata de ato personalíssimo do mestre que, melhor do que ninguém, reúne condições para aferir o rendimento do aluno porque acompanhou, de modo direto e imediato, seu desenvolvimento.

Mas tal afirmação não pode presumir a infalibilidade do professor ou mesmo do Conselho de Classe. Podem ocorrer falhas doutrinárias, erros de fato, deslises de direito - ainda que cometidos de boa fé. Em todas essas hipóteses o erro deve ser suscetível de reparação.

2. No caso específico deste processo, vários fatos - objetivamente comprovados - levantam sérias dúvidas sobre a avaliação da aluna.

2.a. Em primeiro lugar, não se compreende como uma menina possa ter escrito um conto, considerado por banca constituída especialmente pela Escola como o melhor do grupo e, não obstante, seja reprovada em Português.

Todos os educadores conhecem as categorias hierárquicas da taxonomia de Bloom et al.: conhecimento, compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação. Trata-se de objetivos instrucionais de complexidade crescente, de tal forma que o primeiro é englobado pelo segundo, o segundo abrangido pelo terceiro e assim por diante. Em resumo, para compreender, o aluno deve antes conhecer. Para aplicar, deve ter compreendido. Somente será capaz de analisar se tiver condições de aplicar. E, se conseguir sintetizar, é porque superou os estágios anteriores.

Ora, a elaboração de um conto - premiado como o melhor - implica em síntese dos conceitos estudados ou, na pior das hipóteses, em aplicação correta das noções estudadas. Na avaliação do conto devem ter sido levadas em consideração a imaginação, a correção gramatical, a estrutura da narrativa, etc.

Além disso, como o conto se destinava à avaliação do último bimestre, não se entende por que a aluna foi sumariamente reprovada, sem sequer terminar o processo de recuperação que iniciara.

O mais grave é o que se contém na informação da Delegada de Ensino "...em Comunicação em Língua Portuguesa e Estudos Sociais precisaria conseguir 05 (cinco) pontos, o maior conceito adotado pela Escola para lograr aprovação sem recuperação". Essa passagem dá a entender que, como a aluna precisava da nota máxima, decidiu-se pela reprovação sumária, sem mesmo dar-lhe oportunidade de ser avaliada.

Pelos resultados finais, a aluna só terá obtido resultado inferior ao mínimo em três disciplinas: Português, Matemática e Desenho. Note-se que nesses componentes obteve três, na escala de 1 a 5. Esse três corresponde à faixa de 50% a 69% de aproveitamento.

2.b. Causa espécie ainda a observação de vários professores - constante da ata de 14/12/83 - de que a aluna "conversava demais e era muito dispersiva". Ora, esse é um problema de atitude - como o classificou a professora de Língua Portuguesa. Questões disciplinares não podem acarretar reprovação. Uma coisa é a avaliação do desempenho, outra o julgamento da disciplina. Corrige-se o mau comportamento mediante medidas adequadas. Pode-se até punir - se ficar comprovada a exclusiva responsabilidade da aluna. Mas não se reprova por "conversa" e "dispersão".

3. A Escola de 1º Grau Mater Dei, para a qual se transferiu, declara que Luciana Fontes Lavieri "parece denotar maturidade superior à esperada e constatada na maioria dos alunos" da 6ª. série, que está cursando em 1984.

4. Considerando que a aluna integrou o grupo premiado pelo melhor trabalho do ano em Ciências;

Considerando que a proficiência demonstrada em Português pelo seu conto julgado como o melhor do grupo:

Considerando que falhas disciplinares não podem acarretar reprovação;

Considerando a declaração da escola recipiendária que atesta a maturidade da interessada,

votamos no sentido de que converta o julgamento em diligência para que a professora de Português esclareça, em termos objetivos:

a. os critérios em que se baseou para atribuir nota 3 à aluna no 4º bimestre, juntando, se possível, as provas escritas, além do conto, feitas por Luciana Fontes Lavieri nesse período.

São Paulo, 24 de abril de 1984.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO